

ii) Integração num projecto de conservação *ex situ* ou *in situ*, devidamente autorizado;

iii) Integração em santuários ou centros de recuperação especializados, nacionais ou internacionais;

iv) Integração em santuários ou centros de recuperação não especializados, nacionais ou internacionais;

v) Colocação em outras entidades devidamente autorizadas e que participem em programas pedagógicos credenciados;

vi) Encaminhamento para eutanásia no caso de animais irrecuperáveis, de acordo com a definição constante do n.º 1 da secção E, sempre que o seu bem-estar não possa ser assegurado nem exista alojamento disponível para o mesmo;

b) No caso de um animal de uma espécie não indígena:

i) Devolução ao país de origem, para libertação no meio natural, em *habitat* adequado, ou para programas de reprodução *ex situ* reconhecidos internacionalmente, caso se encontrem em condições físicas e comportamentais adequadas, e desde que haja acordo por parte da autoridade de conservação da natureza do país visado;

ii) Integração em santuários, ou em centros de recuperação especializados, onde as condições ecológicas do alojamento sejam o mais próximo possível das condições naturais;

iii) Integração em parques zoológicos especializados, e de preferência com programas de reprodução *ex situ* reconhecidos internacionalmente;

iv) Integração em parques zoológicos ou similares, não especializados, devidamente licenciados;

v) Colocação em outras entidades devidamente autorizadas e que participem em programas pedagógicos credenciados;

vi) Encaminhamento para eutanásia no caso de animais irrecuperáveis, de acordo com a definição constante do n.º 1 da secção E, sempre que o bem-estar dos espécimes não possa ser assegurado nem exista alojamento disponível para os mesmos.

6 — Exceptua-se do procedimento descrito nos números anteriores a decisão sobre o destino final de espécimes de espécies cinegéticas apreendidos ou recolhidos, a qual é da responsabilidade da Autoridade Florestal Nacional.

D — Reprodução

1 — A reprodução de espécimes apreendidos ou recolhidos deve limitar-se às espécies com graves problemas de conservação, quando enquadradas em programas de conservação *ex situ*.

2 — A esterilização de animais apreendidos ou recolhidos deve ser assegurada por técnicos especializados e efectuada antes do envio dos animais para o seu destino final.

E — Normas a observar com animais irrecuperáveis de espécies não cinegéticas

1 — Define-se como «animal irrecuperável» aquele que em virtude do seu estado de debilidade física ou habituação ao ser humano não possui condições para sobreviver pelos próprios meios no seu ambiente natural.

2 — A designação de um animal irrecuperável é da responsabilidade do veterinário responsável pelo seu local de acolhimento e tratamento.

3 — Os animais irrecuperáveis podem ser cedidos para reprodução *ex situ*, para acções de educação ambiental, para estudos científicos ou para outros fins devidamente autorizados pelo ICNB.

4 — No caso da exposição de animais irrecuperáveis, deve ser apresentada informação, de forma bem visível, sobre as espécies em causa e sobre os motivos da irrecuperabilidade.

5 — As transferências ou eutanásia de animais irrecuperáveis cedidos carecem de autorização prévia do ICNB e da DGV.

202328501

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado do Comércio,
Serviços e Defesa do Consumidor

Despacho n.º 21497/2009

Nos termos do artigo 9.º da Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, dos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e no uso da

competência que me foi delegada pelo Ministro da Economia e da Inovação pelo seu despacho n.º 18602/2009, de 3 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 155, de 12 de Agosto de 2009:

1 — Subdelego no gestor do Programa Operacional Factores de Competitividade (POFC), Dr. Ângelo Nelson Rosário de Souza:

1.1 — As competências associadas à actual fase de execução do Programa PRIME para:

a) Proceder a ajustamentos ou correcções de incentivos referentes a projectos aprovados, incluindo os projectos do regime contratual definidos de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/2003, de 10 de Setembro;

b) Autorizar a cessão da posição contratual nos contratos de concessão de incentivos financeiros;

c) Autorizar a alteração da localização geográfica, locação, alienação e oneração, no todo ou em parte, quer da gestão quer dos bens adquiridos para a execução dos projectos, pelas respectivas entidades beneficiárias;

d) Autorizar a prorrogação para além do prazo máximo legal de execução dos projectos de investimento, nos casos em que essa possibilidade se encontra prevista na regulamentação específica aplicável;

e) Autorizar o encerramento de projectos, incluindo a conclusão financeira dos investimentos;

f) Autorizar as revogações das decisões de atribuição de incentivos com as correspondentes anulações dos projectos e respectivas rescisões contratuais;

g) Assegurar os trabalhos relativos ao encerramento do Programa PRIME, bem como os trabalhos subsequentes, incluindo os relativos à conclusão dos projectos apoiados no período de programação 2000-2006.

1.2 — No âmbito da Intervenção Operacional Comércio e Serviços (IOCS) do Quadro Comunitário de Apoio II, criada pelo Decreto-Lei n.º 99/94, de 19 de Abril, assegurar o acompanhamento dos trabalhos relativos ao seu encerramento.

2 — O POFC deve reportar mensalmente ao meu Gabinete os actos praticados ao abrigo das competências subdelegadas no âmbito do Programa PRIME, relativamente aos projectos de urbanismo comercial (URBCOM).

3 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura, ficando ratificados todos os actos que, no âmbito dos poderes agora subdelegados, tenham sido praticados pelo gestor do POFC desde 6 de Julho de 2009.

11 de Setembro de 2009. — O Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor, *Fernando Pereira Serrasqueiro*.

202326274

Despacho n.º 21498/2009

1 — Nos termos dos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, do n.º 2 do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de Agosto, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos e ainda no âmbito dos poderes que me são conferidos pelo despacho n.º 18602/2009, de 3 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 155, de 12 de Agosto de 2009, subdelego no presidente da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP), licenciado António José Rodrigues Gonçalves, com faculdade de subdelegar, as seguintes competências:

a) Autorizar a equiparação a bolseiro, no País e fora dele, ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto, e do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 282/89, de 23 de Agosto;

b) Autorizar a prestação de trabalho em dias de descanso semanal, descanso complementar e feriados ao pessoal dirigente e de chefia nos termos do n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;

c) Autorizar a prestação de horas extraordinárias nas circunstâncias excepcionais e delimitadas no tempo, a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 161.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, remetendo à tutela uma relação mensal das autorizações concedidas;

d) Autorizar a equiparação à tabela única remuneratória dos trabalhadores em funções públicas, para efeitos de atribuição de ajudas de custo e despesas de transporte, aquando de deslocações em serviço nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;

e) Autorizar a utilização de veículo próprio em serviço oficial, nos termos dos artigos 15.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março, e 20.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;

f) Nos termos da alínea c) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, desde que precedidas do cumprimento dos procedi-